

MPV - 567

00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 567 de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

Art. 4º. Acrescente-se o seguinte Art. 14 na Lei 8.177, de 12 de 1º de março de 1991:

"Art. 14. Fica criada a Caderneta de Poupança de Longo Prazo cujos depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A aplicação destas regras de remuneração será permitida para aplicações que tenham prazo mínimo de dois anos e efetuadas exclusivamente por pessoas físicas.

§ 2º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento, tendo este o prazo de um semestre.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado trimestralmente, na data de aniversário da conta.

§ 5 Ficarão bloqueadas para saque a diferença de remuneração existente entre o disposto no caput deste artigo e o caput do art. 12 desta Lei, quando houver.

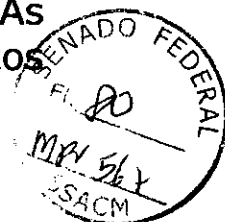
§ 6º Ao final de dois anos de aplicação, os valores bloqueados na forma do parágrafo anterior ficarão livres para saque ou reaplicação, desde que o saldo médio não se tenha reduzido desde a abertura da Caderneta de Poupança.

§ 7º Nos casos onde os valores aplicados em Caderneta de Poupança de Longo prazo sejam crescentes, em decorrência de novos depósitos, o prazo mínimo de dois anos para remuneração pelo caput do Art. 14 terá que ser respeitado para cada novo depósito”.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal tomou medidas para mudar a remuneração da Caderneta de Poupança. As alterações eram necessárias para que a taxa de juros básica da economia brasileira possa continuar a sua trajetória de queda iniciada em agosto do ano passado. Não há dúvidas de que a continuidade desta trajetória descendente, sem a mudança na Caderneta de Poupança, ocasionaria movimentos perversos na gestão da dívida mobiliária federal especialmente em decorrência da migração dos aplicadores em fundos de investimento para as Cadernetas.

Propomos que a medida seja aprimorada. As aplicações em Caderneta de Poupança que tiverem prazos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

maiores que dois ou três anos devem voltar a ter rentabilidade plena. É a velha e nunca realizada diferenciação da rentabilidade por prazos de aplicação. É a valorização do instituto da poupança popular.

Essa valorização do investidor no longo prazo é ainda mais relevante no caso da Caderneta de Poupança. É essencial entender que ela não é uma aplicação financeira como outra qualquer. A Caderneta é a forma com a qual milhões de brasileiros preparam sua aposentadoria. Nesse sentido, a Caderneta de Poupança faz as vezes de fundo previdenciário privado e individual, instituição que o país ainda não conseguiu constituir de uma maneira mais eficaz e abrangente.

A proposta de emenda aditiva visa criar uma Caderneta de Poupança de Longo Prazo, com rendimentos semelhantes aos atuais para os poupadores que aplicarem recursos por mais de dois anos, incentivando a poupança interna e a robustez da economia do País.

Sala das Sessões, 09 de maio 2012.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

